

17000003118/19

ertura: 14/10/2019 16:14 13

PO DOG: RECURSO ADMINISTRATIVO

EXMO SENHOR SUPERINTENDENTE

od Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

1. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

a. Ext: ARIOVALDO PRADO FILHO

sunto: RECURSO REF. AI 181374/2019.

Processo Administrativo: 670037/19

Auto de Infração: 181374/2019

Pag.: 89

ARIOVALDO PRADO FILHO, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 775.306.918-72, residente e domiciliado na Rua Eliseu Teixeira de Camargo, 671, casa 09, b Gramado, Campinas/SP, data vênia, inconformado com o ato emitida pela Superintendencia Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, que não conheceu da defesa administrativa apresentada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 73-A do Decreto 47.042/2016, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,

Pede deferimento.

Unaí/MG, 08 de outubro de 2019.

Gerald Donizete Luciano

AB/MG 133**.**87*t*

Maria Aparecida L Luciano

OAB/MG 155.279

Thales Vinicius B. Oliveira

OAB/MG 96.925

Luciano Mônica A. Gontijo de Lima

OAB/MG 154.130



À URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ARIOVALDO PRADO FILHO

Processo Administrativo: 670037/19

Auto de Infração: 181374/2019

DOUTO COLEGIADO

O Recorrente foi cientificado por Carta Registrada sobre o **Parecer Único de fls.78/81 e Decisão de fls. 82**, que o processo administrativo referente a suposta infração cometida pelo Recorrente foi examinado, mantendo-se as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Inicialmente, percebe-se pela Decisão (fls. 82) que a autoridade julgadora julgou, simultaneamente, 17 (DEZESSETE) processos administrativos sem qualquer motivação, restando evidente que Decisão proferida é totalmente NULA ante a ausência de motivação.

A Lei Estadual nº 14.184/2002 impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

ão MON



Art. 2° - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, MOTIVAÇÃO, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato *praticado"* (Bandeira Mello, Celso de Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009).

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, a ausência de motivação da decisão ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer suficientes, explicando, <u>expressamente</u>, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir fundamentação da decisão, absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, tornando-a pois o recorrente não poderá atacar a <u>decisão</u> e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas

Nossos Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação, a saber:

Página **3** de **55**



(...). 3. De acordo com a 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; **decidam** administrativos; decorrem de reexame ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, Constituição (pois não razoável obrigatoriedade de motivação apenas decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão ao consenso emtorno đa atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de *Mello),* regra do devido processo e da legal. Ė, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim dispensar motivação đe revogação como no caso aconteceu nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas\ motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

Página 4 de 55



"A motivação deve-se referir a todas questões que foram colocadas pelas partes, assím como também às questões que, emausência de comportamento especifico das partes, constituam concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei Federal nº 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação da decisão carece de fundamentação em respeito **ao princípio constitucional** da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e emsessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Página **5** de **55**



Observe Douto Colegiado que o constituinte ao utilizar a expressão "<u>decisões administrativas</u>" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivado", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando nulidade processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semireboque placa HL 5996-ES, marca Random, de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao *INMETRO* portando o certificado de capacitação para transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO n^{o} 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado 0

Página **6** de **55**



preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quincedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão autuação, **bem como a ausência de motivação** dos atos praticados pelos agentes INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos.(TRF 2ª Região AC 404.050 Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND -8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro (in "Direito Administrativo". 19 ed. Atlas, 2005, p. 97) pode ser assim definido:

Página **7** de **55**



"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina е pela jurisprudência, não havendo mais espaco para velhas doutrinas que discutiam se а sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica qualquer tipo de ato, porque de formalidade necessária para permitir controle de legalidade dos administrativos".

Isto posto, espera-se que este Colegiado, analisando os argumentos acima exposados, a lei, a jurisprudência e a doutrina dominante sobre o tema, reconheça a nulidade da decisão proferida por não ter ela analisado as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e penalidades aplicadas.

DA AUSENCIA DE NOTIFICAÇÃO

A autoridade julgadora contrapõe o pedido de ausência de notificação sob o frágil argumento de que a notificação insculpida na Instrução de serviço do Sisema nº04/2017 deve ser realizada pelo NUCAM não se confunde com a aplicação da penalidade.

Ora doutos julgadores, se o RECORRENTE houvesse sido notificado na irregularidade, por óbvio, teria a

A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH

Página 8 de 55



oportunidade de saná-la e não seria penalizado de maneira alguma.

Por isso que a notificação prevista na Instrução de Serviço não se confunde, na verdade, com a gradação de penalidades estabelecida pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Trata-se, em verdade, de outro instituto, que visa proteger a natureza orientadora da fiscalização, principalmente nos casos em que o empreendedor JÁ POSSUI O ATO AUTORIZATIVO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO VÁLIDO.

Ademais, depreende-se do AUTO DE FISCALIZAÇÃO que a fiscalização foi realizada com o intuito de acompanhar o cumprimento das condicionantes, senão vejamos;

CONTINUÁÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 160695/2019

Folha 2/5

O presente Auto de Fiscalização — AF — visa acompanhar o cumprimento de condicionantes aprovadas com a Licença de Operação em Caráter Corretiva — LOC — nº 030/2017 para o período compreendido a partir de 03 de agosto de 2017, data de publicação da licença, até 10 de junho de 2019, data de lavratura deste AF. Consultou-se o Processo Administrativo — PA — nº 10559/2011/001/2016.

Em decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste – SUPRAM NOR, o senhor superintendente Ricardo Rodrigues de Carvalho concedeu a LOC n° 030/2017 ao empreendedor/empreendimento Ariovaldo Prado Filho e Outro / Fazenda Brejo, com condicionantes e validade de dez anos, conforme PA n° 10559/2011/001/2016 (Pasta 1, Folhas 515 e 518). A LOC n° 030/2017 está válida até 03 de agosto de 2027.

A tipologia, quando do licenciamento ambiental do PA nº 10559/2011/001/2016 e de acordo com a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - DN.COPAM - n° 74/2004, que estabelecia critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluídor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, foi:

agente fiscalizador apćs este ato de fiscalização deveria enviar OS dados para 0 NUCAM notificar recorrente e somente poderia lavrar o auto de infração se a notificação não fosse cumprida.

A titulo de exemplo a própria SUPRAMNOR no ano de 2016 (doc. em anexo) realizou o procedimento da maneira correta senão vejamos;

Página **9** de **55**



THE METERS ASSESSED ASSESSED					
Auto de Fracelização e Auto de letração e	Or Or	Notifica	ção j	V± 013755	/ 2016
1 DOIGITH de Concrea	44 823/3036	GÃO NOMICANIO: FEA	Local Union	<u> MUSUCFISKSUF</u>	RAME PANA
Hipotoses pausivels de Microempreendor indivi Prelicante de posce am Nome do Notificado/Fre	n*	*	Data 625		*** * * * * * * * * * * * * * * * * * *
Microengreendor indivi Prelicante de pusce am Nome do Notificado/Fm	dust; 'Agricultor famili	to sem fins fucrativos:#M	(Grogensess -	. 	
Nome do Notificado/Em	addra, Pesson liston	de baixo poder aculativo	uldor de Imóve	rurat de até quate	no porte:
CPRACNITI	presidento:		- C Salko Grad &	te instrução.	CODIOS RECE
Endereço do Notificado:	Empreendimento (co		RQ JNome da	MāeciData de nasc	Imento Out
Complemento:	- 12ont y	5/N			
Op.,		Garro:	Cidad	- 43 4 7	
	Cx. Postal:	Fono:		ocati inc	
Car da (Mracho - Ender	950:		E-mail	1:	
Min/Complemento.	2-20-1-1-1				
SIN		Bairro:	Cidade	MIE.	
Guograticas Guograticas	DATUM WGS SIRGAS 200	Latitude: Gray		xater 1MG	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Planas UTA:	3 200	1 1	16 Min 5 S	0.26	
escrica o/Determinações:	OSO-22. 23. z	a X		(6 dig(tos)	
A.S		Y		l (7 digitos)	
	the time that the same that the		٠ ميه ١٥٥٥	The second second	Patrages.
tiescrican/Determinaços	· ·	I Ti martin andreas da		and (7 dialona)	TO STATE OF THE PARTY OF THE PA
- Lanacation	Charles to the second				
sterment of	C. Loring Age	المعامد المعامد المعامد	Flerm		
* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	سلامه المعادمة	المراجعين المراجعين	22 / 2013	scre-	The same
	Magazina a ser a series commence	man community		مستحاكمتني وجر	1c_20 dia
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
British					
The state of the same of the s		and the same of the same of the same of the same of			
e - us west		The same of the sa			the same of the state of the same of the s
		5 mm - 1 mm - 1 mm			
The second secon	See a comment of the comment				
Maria		larmos do Dacrero nº 44 od o ambienter de sua arresta cales 102 un sec de (CS) J indedicu neste notificacho.	**** *********************************	Jan Carlo Carlo	
10 prote 49/16201	THE STATE OF TONE O	Danne Unale	walla a Sural No	Nod - March Jan	ന്നമ,
10 prote 49/1-2011	THE STATE OF TONE O	Danne Unale	walla a Sural No	Nod - March Jan	ന്നമ,
10 photo 49/12011	THE STATE OF TONE O	Daymon Politices no.	runto a SURS AN Clunia automia O para Curricar a Bro extraologici o des sanções	USC - Hara James of the Control of t	ന്നമ,
in provide the terrotor	Hits. contestos à parres O não stontimento en da respectivo euto	Daynama Unaling of the state of	Control of the second of the s	Control of the state of the sta	ന്നമ,
no provide de la lavreton una. Cara temporaria no terreton una. Cara temporaria de lavreton una.	tita, m'10 now 3	Dayman optification of the state of the stat	Conto a SUNDAN Conto automa a 9 para curtant a 8 para curtant a 8 para curtant des sençãos des sençãos des sençãos des sençãos des sençãos des sençãos des sençãos des sençãos	indiva e respectivo de se ditorninações importantes emportantes em	ngaroco) nella:
insperior of levertus uni. University	tita, m'10 now 3	Dayman optification of the state of the stat	Conto a SUNDAN Conto automa a 9 para curtant a 8 para curtant a 8 para curtant des sençãos des sençãos des sençãos des sençãos des sençãos des sençãos des sençãos des sençãos	indiva e respectivo de se ditorninações importantes emportantes em	ngaroco) nella:
no province de levrolui uni. Università de levrolui università de levro	tita, m'10 now 3	Dayman oblidesta. Dayman Dayman Dayman obligation of the obligati	Contractor automates per Curdent a	stativa v raspectivo o s distinctiva v raspectivo o s distinctiva o suo caso caso caso caso caso caso caso cas	ingaroco) optine: frels.
maporard no lovereum	dias conteilos à carrie de conteilos à carrie de conteilos à carrieros en do respectivo euto	Dayman oblidesta. Dayman Dayman Dayman obligation of the obligati	Conto a SUNDAN Conto automa a 9 para curtant a 8 para curtant a 8 para curtant des sençãos des sençãos des sençãos des sençãos des sençãos des sençãos des sençãos des sençãos	stativa v raspectivo o s distance o secundaria con o secu	ngaroco) nella:
maporeré ne levreus une. Un factions de l'avenue legress de l'aven	dias, contentus à parre de ne de sensimento ento respectivo ento di diaso de diaso d	2 C	Cruste authorise of party Control authorise of the party Control and the party Control and the party Control authorise of th	tintiva v respectivo o s distantiva can incominación simpo de ser estado de la contrata del contrata de la contrata de la contrata del contrata de la contra	mosineo) netae.
maporard no invitalina de la marca della m	dias, contentus à parre de ne de sensimento ento respectivo ento di diaso de diaso d	2 C	Cruste authorise of party Control authorise of the party Control and the party Control and the party Control authorise of th	tintiva v respectivo o a distantiva can incominaciona importantiva can incominaciona i	mosineo) ortas
Management Jacobs Management of townstan Management	dias, contentus à parre de ne de sensimento ento respectivo ento di diaso de diaso d	2 C	Cruste authorise of party Control authorise of the party Control and the party Control and the party Control authorise of th	tintiva v respectivo o s distantiva can incominación simpo de ser estado de la contrata del contrata de la contrata de la contrata del contrata de la contra	mosineo) ortas
Management Jacobs Management of townstan Management	dias, contentus à parre de ne de sensimento ento respectivo ento di diaso de diaso d	2 C	Cruste authorise of party Control authorise of the party Control and the party Control and the party Control authorise of th	tintiva v respectivo o s distantiva can incominación simpo de ser estado de la contrata del contrata de la contrata de la contrata del contrata de la contra	mosineo) ortas
UMTSUPHAMNUM Protocolo SIAM:11:	dias, contestus à parte de 19 no este de propieta entre entr	Dahn ou more recovered of the out	de la commenta del commenta de la commenta del commenta de la commenta del commenta del commenta de la commenta del commenta	trativa y respectivo o a distantiana can antimataristiva a can antimataristiva a can antimataristiva can antimataristiva can antimataristiva can antimataristiva can antimataristica can a	musiness paragraphics with the second
JETOLOGOLO SIAM:11:	dias, contestus à parre de no contestus à parre de no contestus à parre de no compactivo ento de la contestivo	Dahm or investigation of the control	or funds automate of party current automate of party current of the sample of the samp	stative v respectivo o a distributiva cap distributiva ca	Mela.
maporieré ne levretus maporieré ne levretus man de le levretus man de le levretus man de le levretus man de le levretus man de	dias, contestus à parre de no contestus à parre de no contestus à parre de no compactivo ento de la contestivo	Dahm or investigation of the control	or funds automate of party current automate of party current of the sample of the samp	stative v respectivo o a distributiva cap distributiva ca	Mela.
maporieré ne levretus maporieré ne levretus man de le levretus man de le levretus man de le levretus man de le levretus man de	dias, contestus à parre de no contestus à parre de no contestus à parre de no compactivo ento de la contestivo	Dahm or investigation of the control	or funds automate of party current automate of party current of the sample of the samp	stative v respectivo o a distributiva cap distributiva ca	Mela.
OPTSUPHAMNUEL Protocolo SIAM:11: Prezedo Sennor, Encuminamos and 14925/20°C, refere OCRIETIU: no munici	March 130 More of the content of the	20 months of the second of the	Unal, 10 de	de Fiscalizaça	morreson meta.
OPPSUPHAMNUH Prezedo Sennor, Encuriananos and 14325/20°C, refere OCRIETICA; no monice	Mass contestas à perme de contestas à perme de contestas à perme de contestas à perme de contestas de contest	So nº 013755/201	Unai, 10 de	de Fiscalizaça	morreson meta.
OPPSUPHAMNUH Prezedo Sennor, Encuriananos and 14325/20°C, refere OCRIETICA; no monice	Mass contestas à perme de contestas à perme de contestas à perme de contestas à perme de contestas de contest	So nº 013755/201	Unai, 10 de	de Fiscalizaça	morreson meta.
Protocolo SIAM:11: Prezedo Sennor, Encuriannamos and Encuriannamos and Encuriannamos que o protocolo al comanos que o protocolo al comanos que o protocolo a comano que o protocolo a coma a como	Nº 2325/2016 22394/2016 Saxa a Notificace The accompany of the property of t	ao nº 013755/201 ao nº 013755/201 ao no comento escalarente ao marco escalarente ao monesa com apricação ao minica c	Unal, 10 de	de Fiscalizaci cottada na rot	Pole.
Protocolo SIAM:11: Protocolo SIA	Nº 2325/2016 2394/2016 2320 de Paracat Composition de paracat 2394/2016 2394/2016 2394/2016 2394/2016 2394/2016 2394/2016 2394/2016 2394/2016 2394/2016	ao nº 013755/201 Sendimento Figo ao managa con entresa de minesa con entresa de minesa de minesa con entresa de minesa de m	Unal, 10 de 6 e Auto e rifico Pars de mesma.	de Fiscalizaci cottada na rot	noterocos netas. notas.
Protocolo SIAM:11: Prezado Sennor, Encerninamos and 14:25:20°C, refere 14:25:20°C, refere 14:25:20°C, refere 15:25:20°C, refere 16:25:20°C, refere	in a contention to person de contention de person de contention de person de contention de contentio	\$2.0 Annual Property of the	Unal, 10 de filico Para	de Fiscalizaci cottuda na ref	O16.
Protocolo SIAM:11: Prezado Sennor, Encerninamos and 14:25:20°C, refere 14:25:20°C, refere 14:25:20°C, refere 15:25:20°C, refere 16:25:20°C, refere	in a contention to person de contention de person de contention de person de contention de contentio	\$2.0 Annual Property of the	Unal, 10 de filico Para	de Fiscalizaci cottuda na ref	O16.
Protocolo SIAM:11: Protocolo SIAM:11: Protocolo SIAM:11: Protocolo SIAM:10: Protocolo SIA	in a contention to person de contention de person de contention de person de contention de contentio	\$2.0 Annual Property of the	Unal, 10 de filico Para	de Fiscalizaci cottuda na ref	O16.
Protocolo SIAM:11: Protocolo SIAM:11: Protocolo SIAM:11: Protocolo SIAM:10: Protocolo SIA	in a contention to person de contention de person de contention de person de contention de contentio	\$2.0 Annual Property of the	Unal, 10 de filico Para	de Fiscalizaci cottuda na ref	O16.
Protocolo SIAM:11: Protocolo SIAM:11: Protocolo SIAM:11: Protocolo SIAM:10: Protocolo SIA	in a contention to person de contention de person de contention de person de contention de contentio	\$2.0 Annual Property of the	Unal, 10 de filico Para	de Fiscalizaci cottuda na ref	O16.
Protocolo SIAM:11: Protocolo SIAM:11: Protocolo SIAM:11: Protocolo SIAM:10: Protocolo SIA	in a contention to person de contention de person de contention de person de contention de contentio	\$2.0 Annual Property of the	Unal, 10 de filico Para	de Fiscalizaci cottuda na ref	O16.
Protocolo SIAM:11: Prezado Sennor, Encuminamos and 4825/20°C, refere ocaneras, no munic de divida, do e de 20 m ecco de dúvida, leio Ambiente do entano, no ro Bairo senço osamonto,	in a content of the c	ao nº 013755/201 ao nº 013755/201 ao nº 013755/201 ao ne comento Frigo u/MC. mprimento da cor recontato com a S Minas, localizada a, Unaí-MG, ou pei	Unal, 10 de filico Para	de Fiscalizaci cottuda na ref	O16.
Protocolo SIAM:11: Protocolo SIA	No 2325/2016 2394/2016 2400 Combined Compression Compre	ao nº 013755/201 ao mineso com entires. ao mineso com entires. ao moneso co	Ge Auto critico Para di Ingerintendo na Rua lo teletone	de Fiscalizaci citada na ret encia Region; Joyino Rodrig (38) 3677-980	onsomeration of the state of th
protocolo SIAM:11: Prezedo Sennor, incuminamos and 4925/2010, referio continuo de dovida, elicidade, no monte elicidade, no mo	No 2325/2016 23394/2016 2339	ao nº 013755/201 ao mineso com entires. ao mineso com entires. ao moneso co	Ge Auto critico Para di Ingerintendo na Rua lo teletone	de Fiscalizaci citada na ret encia Region; Joyino Rodrig (38) 3677-980	onsomeration of the state of th
protocolo SIAM:11: Prezedo Sennor, Encuminamos and ASSESSO C. refere Descrito de dovida, do Ambiente do and Ambiente do and O samonto. Richardo, no monto.	No 2325/2016 23394/2016 2339	ao nº 013755/201 ao mineso com entires. ao mineso com entires. ao moneso co	Ge Auto critico Para di Ingerintendo na Rua lo teletone	de Fiscalizaci citada na ret encia Region; Joyino Rodrig (38) 3677-980	onsomeration of the state of th
Protocolo SIAM:11: Prezado Sennor, Encurinamos and 44825/20°C. refere ocalicata: no munic alcumamos que o protocolo de divida. Im curo de divida.	No 2325/2016 2394/2016	an or 013755/201 an or 01375/201 an or 013755/201 an or 01375/201 an or 013	Unal, 10 de	de Fiscalizaci cottuda na ref	O16.

Ocineria Fidel de Cancilla Gesto Ampient (B) MAGR 1,385,712 MA XIII Ocineria Fidel de Oliveira

Gestora Ambiental

Circlo: Regional de Regularização Ambiental



Nota-se no exemplo citado que foi lavrado o auto de fiscalização sendo o mesmo encaminhado para a SUPRAMNOR, a qual lavrou a notificação concedendo prazo de 20 dias para sanar as regularidades encontradas.

Assim, pelo princípio da isonomia processual o mesmo procedimento deve ser realizado no presente caso, sob pena de cerceamento de defesa.

Posto isso, outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração.

DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Na tentativa de validar o auto de infração eivado de nulidades, a autoridade julgadora descreve simplesmente que foi verificado no momento da fiscalização que o autuado infringiu diretamente a legislação ambiental.

Ora doutos julgadores, a infringência simples da legislação não é capa de proteção para o agente deixar de observar os requisitos determinados nos artigo 56 Decreto Estadual 47.343/2018, artigo 105 da n٥ 20.922/2013, conforme descrito na defesa às fls.25 a 28.

Em julgado, o STJ aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração assim reconheceu:

EMENTA: *AGRAVO* DEINSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELAPRELIMINAR DEILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL **EMBARGO** DAS ATIVIDADES *EMPRESARIAIS* AUSÊNCIA DECRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, **deve-se**

Página 11 de 55



observar a gravidade do fato, vista os motivos da infração consequências para a saúde pública e para meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator đọ empreendimento ou instalação relacionados infração, quanto ao cumprimento legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

A ausência dos aludidos requisitos, torna o Auto de Infração nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal e, sendo assim, não atende ele ao requisito legal da <u>forma</u>, inerente aos atos administrativos de todas as espécies.

Ressalta-se que a lei não fala que quando não constatadas não devem ser mencionadas, ao revés, é cogente que o agente esclareça a gravidade dos fatos, a situação econômica da autuada, a colaboração com o órgão ambiental, as atenuantes, entre outros. Quando ausentes, deve o agente justificar o porquê deixou de constá-las, para isso existem os relatórios de vistorias e boletins de ocorrências.

Referidos apontamentos identificam, dentre outras informações, o perfil do autuado e a preocupação com o meio ambiente sustentável, se não fosse dever do agente

Página **12** de **55**





fazer constá-las, para que o legislador trataria em artigo próprio e objetivo tais requisitos?

Portanto, mencionado Auto não pode prevalecer por não conter os requisitos essenciais à sua existência e total desobediência à forma prevista em lei e, por isso, deve ser julgado insubsistente, nulo e, por conseguinte, devidamente cancelado.

DA AUSÊNCIA DE LOTAÇÃO AGENTE FISCALIZADOR NO NUCAM e DIRETORIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

A autoridade julgadora em resposta as alegações do recorrente de que o agente autuante não estava lotado no NUCAM, descreve que este na data da fiscalização estava lotado no NUCLEO DE CONTROLE AMBIENTAL e na DIRETORIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.

Porém, em consulta ao portal da transparência de Minas Gerais o mesmo está lotado na **DIRETORIA REGIONAL**

DE APOIO TÉCNICO, senão vejamos;

Home	GERALON MATHEUS SILVA FORSECA	Identidada Functional	14035810	
Data de Nomeação/Contratação	•	Data de Orshgemento	-	
Número Acmissão		Carga Horaria	40	
Cádigo Situação do Servidor	0	Descrição Siguação do Servidor	ATIVO	
Regime Jurídico Descrição		Vinculo Descrição		
Cadiga Cargo Efetivo	ō	. Descrição Cergo Efetivo	GESTOR AMBIENTAL	
Codigo Gratificação Cargo Efetivo	* *	Descrição Gratificação Cargo Efetivo		
Cod go Cargo Comissão		Descrição Cargo Comissão	•	-
Cogigo Gratificação Temporaria		Descrição Gretificação Temporária		
Cadigo Forção Gratificada	-	Descrição Função Gratificada		
Codigo instituição Lotação		Descrição Instituição Lotação		
Código Instituição Exercícis	o	Descrição Instituição Exercício	SECRETARIA DO MEJO AMBIENTE	
Descrição Unid. Admin. de Exercício	DIRETOFIA REGIONAL DE APOLO TECNICO	≏post la (Sim/Não)	nASO	
Quinquêr-a	ð	Adicional de Desempenho	θ	
odigo Afastemento U cenca		Descrição Alastamento Licença		
Decisão Judicial para não Publicar Emuneração	-			
	Histórico da l	Postanta.	THE TOTAL PROPERTY OF THE PARTY	-

Página **13** de **55**





Assim, a afirmação da autoridade de que o agente autuante estava lotado na DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NÃO DEVE PROSPERAR, VEZ QUE o documento carreado aos autos como contraprova da sua alegação foi retirado do site do governo de Minas "PORTAL DA TRANSPARENCIA" ou seja, é prova idônea para comprovar a lotação do agente autuante na data da fiscalização

Por fim, importante salientar que os agentes lotados na referida DIRETORIA DE APOIO TÉCNICO E NORMATIVO não tem competência para realizar fiscalização tampouco lavrar autos de infração nos exatos termos do artigo 5° c/c artigo 19 do Decreto Estadual 47042/2016, senão vejamos;

Art. 5° - A Semad tem a seguinte estrutura orgânica:

- b) Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental:
- 1 <u>Diretoria de Apoio Técnico e</u> Normativo;

 (\ldots)

Diretoria de Apoio Técnico Normativo tem por finalidade prestar apoio técnico normativo, emanar diretrizes para alinhamento dos aspectos técnicos normativos em relação aos processos licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental no Estado, bem como a análise e proposição de normas ambientais, respeitadas as atribuições da

Página 14 de 55



Assessoria Jurídica da Semad, competindolhe:

elaborar propostas deliberação de normativa do Copam е de normas regulamentos necessários ao aprimoramento da análise dos processos de licenciamento ambiental е de autorização intervenção ambiental, bem como revisar e conformar as propostas elaboradas órgãos e entidades que integram o Sisema;

II - assegurar, no âmbito das competências da Subsecretaria de Regularização Ambiental, o apoio técnico e normativo às estruturas regionais do Sisema e às unidades do Copam;

III - prestar assessoria técnica e normativa nas reuniões do Plenário, da CNR e das Câmaras Técnicas do Copam, no que se refere à aplicação e proposição das normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV emanar diretrizes técnicas normativas à Assessoria de Normas Procedimentos, a fim de fundamentar regras para padronização e otimização das análises dos processos de licenciamento ambiental е de autorização para intervenção ambiental nas Suprams;

Página 15 de 55





V - emitir entendimentos nas matérias solicitadas pela Subsecretaria de Regularização Ambiental;

VI - estabelecer, com apoio da Feam, do da Assessoria de Normas Procedimentos da Semad. termos de referência para os processos de licenciamento ambiental;

VII - elaborar propostas e manifestar sobre atos normativos relativos ao âmbito de competências de atuação da Subsecretaria de Regularização Ambiental, em articulação com a Assessoria de Normas e Procedimentos;

VIII - apoiar a promoção de treinamentos necessários à análise dos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental, no âmbito de suas competências;

IX - subsidiar a AGE nas ações judiciais de que o Estado seja parte, cuja origem esteja relacionada à atuação de servidores lotados no âmbito da Subsecretaria de Regularização Ambiental;

X - prestar informações para subsidiar a resposta a mandados de segurança impetrados contra servidores em exercício

Página **16** de **55**





nas unidades administrativas da Subsecretaria de Regularização Ambiental.

Parágrafo único - A Diretoria de Apoio Técnico e Normativo, no que couber, contará com o apoio técnico e jurídico dos órgãos e entidades do Sisema, subordinando-se ao entendimento jurídico emanado pela Assessoria Jurídica da Semad.

Assim, ante a comprovação da lotação do agente fiscalizador na DIRETORIA REGIONAL DE APOIO TÉCNICO E NORMATIVO outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração, vez que lavrado por agente absolutamente incompetente para realizar o ato fiscalizatório.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO

Outra circunstância que leva a anulação do Auto de Infração É O FATO DE QUE O AGENTE AUTUANTE NÃO ANOTOU NELE QUAL FOI A LEI INFRINGIDA NA AUTUAÇÃO IMPUTADA AO AUTOR, tendo o agente optado apenas em indicar a infrações descrita no Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo certo que o campo destinado para este fim (8.Embasamento Legal, Lei/ano), foi ignorado pelo agente autuante optando ele por não preencher os campos destinados a este fim no referido Auto.

O Parecer que indeferiu a defesa administrativa INCLUSIVE REFORÇA O ARGUMENTADO, ao afirmar que o Decreto com base no qual foi lavrado a multa é fundamentado nas Leis nº 7.772/80; nº 13.199/99, nº 14.181/02, nº 20.922/13, nº 9.605/98.

Página 17 de 55



Ou seja, EM QUAL LEI SE ENQUADRA A SUPOSTA INFRAÇÃO? QUAL A TIPICIDADE DA CONDUTA? UMA VEZ QUE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO ADMITE PENALIDADE SEM LEI PRÉVIA QUE ASSIM DETERMINE, EM QUAL DAS LEIS MENCIONADAS ESTÁ A PREVISÃO DESTA INFRAÇÃO?

Não há como saber se não através de um exercício impossível de criatividade imaginativa.

A ausência da indicação do suposto dispositivo legal violado, não permitiu a Requerente conhecer em qual Lei (ou outra norma) o agente autuante embasou para classificar a infração no Decreto Estadual que indicou o que impossibilita e prejudica uma adequada defesa.

Ao aplicar uma penalidade sem embasamento legal, o agente público INCORREU EM VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO POIS A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DAS PENALIDADES IMPEDE O EXERCÍCIO SATISFATÓRIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, posto que, como já mencionado, o RECORRENTE não possui elementos para avaliar se a penalidade foi aplicada de acordo com o sistema normativo vigente aquela época, configurando mais uma vez, uma afronta ao princípio da legalidade e impondo-se a anulação do Auto de Infração atacado.

Sobre o tema, vem decidindo nossos Tribunais:

AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA

Página 18 de 55





DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE OBRIGATORIAMENTE FAZER MENÇÃO À LEI não ao ato administrativo posterior, detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. (APELAÇÃO CÍVEL ${\tt N}^{\circ}$ 1.0628.08.011401-8/001 - COMARCA DESÃO EVANGELISTA - APELANTE(S): IEFINST ESTADUAL FLORESTAS - APELADO(A)(S): GETÚLIO SOCORRO DE OLIVEIRA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE).

Portanto, certo é que mencionado Auto de Infração se mostra imprestável e, bem assim, não pode prevalecer diante da comprova AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS e ESSENCIAIS à sua existência, devendo ele ser reconhecido e julgado insubsistente.

DA AUSÊNCIA qualificação DAS TESTEMUNHAS

O auto de fiscalização o Auto de Infração aqui guerreados foram encaminhados ao Recorrente via Correios com Aviso de Recebimento (AR).

O agente autuante descreveu que os senhores Eldo bruno da Silva Sá- gerente do empreendimento, Luiz Henrique Babugia Massucate, técnico agrícola e Alex Pereira, técnico agrônomo do empreendimento.

Percebe-se que as testemunhas não foram qualificadas no auto de fiscalização ou auto de infração, tampouco assinaram o auto de fiscalização e infração, bem como o campo 05 que deveria ser utilizado para qualificar a testemunha foi riscado pelo agente fiscalizador, comprometendo assim a veracidade das informações contidas no auto de fiscalização, senão vejamos;

Página **19** de **55**





caracterizando portanto, como um potencial poluidor doisolo e dos recursos hídricos (Fotos 3 e 4).

A equipe foi composta pelos servidores Geraldo Matheus Silva Fonseca e Adriano Jose de Oliveira, gestores ambientais lotados no Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM. DEISC. SUPRAM NOR e na Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental – DEISC. SUPRAM NOR, respectivamente. A equipe foi recepcionada pelos senhores Eldo Bruno da Silva Sá, gerente do empreendimento, Luiz Henrique Babugia Massucate, Técnico agricola e Alex Pereira, tecnico agrônomo do empreendimento.

2.60						1++1	▼ 1 12	~~		
F	FF	Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM			Lavrado em Substituição ao At nº:					
		Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH			Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 150695 de 10/06/2019 de 10/06/2019 2. Auto de Infração possui folha de continuação? SISIM NÃO					
		DFEAM DIGAN	u □ief □sgrại	Dsucris [- I	•	tunko .	1 2019	Hora: 12	: 45
	Nome de	o Autuado/ Empreend					J*.			:
i			1. Produ F	<u>, 17. v</u>	<u>() </u>		<u> </u>			
į	Data Na	scimento;	· No	me da Mãe:	•		•		,	
,	C CDG	: CNPJ:							· ·	
	Ďi CIT		de la mir.	1 1 2	. 🗆 0	utros:	•		• •	ı.
5	Endereç	dereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)					. 'Nº. /km:	Comple	mento :	
	. 3	<u>u</u> ., 1					619		•	
		ogra douro;	.).		Municip	ю:			U	F.,
	CEP: 3	860 054	Cx Postal:	Fone; ()			E-mail:			
5. Oatros Envolvidos/ Responsáveis		Nome do 1º envol	vido:		Д.ср	ŕ∳-Ò:C	:NPJ::	Vinci	ilo com o Al N	•
		31 1 22 1 1 1			- Green Grand					

Assim, perquire-se? Porque o auto de fiscalização e infração foram enviados via correios se supostamente o gerente do empreendimento estava presente no local?

Página **20** de **55**





Indubitável a fiscalização e autuação aqui discutidas foram realizadas às avessas e sem observar qualquer forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

Isto porque, a Lei é clara ao determinar que <u>não estando</u> presente o empreendedor, o representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de, pelo menos, UMA TESTEMUNHA, conforme disposto artigo 55, § 2° do Decreto Estadual n° 47.383/18, a saber:

"Art. 55 (...)

\$ 2° - Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha" (grifei)

Assim determinou a norma porque a presença do autuado, preposto ou duas testemunhas, garantiria a imparcialidade nas afirmações constantes nos citados autos e, por outro lado, a ausência de tal requisito retira a credibilidade do ato, o que é imprescindível para a sua validade.

Inclusive, este é o entendimento da própria comissão julgadora que, em recursos administrativos desta natureza ANULARAM outros Autos de Infração por vício em Autos de Fiscalização e de Infração lavrados com a inobservância requisitos legais por ausência de testemunhas, conforme comprovam os Pareceres Únicos de Recurso números 1172/2018 (AI 73505/2017), 1173/2018 73502/2017), (AI 1174/2018 (AI 72885/20<u>1</u>7), 1175/2018 (AI 72886/2017) 1176/2018 (AI 72888/2017) que, foram por sua vez, devidamente reconhecidos e anulados decisões nas proferidas pelo Conselho da URC/COPAM 95ª na Reunião Ordinária realizada em 20/09/2018.



Página 21 de 55



Portanto, é certo que no presente caso, a Decisão a ser proferida neste procedimento deverá observar ao preceito inserto no artigo 5° da Constituição Federal, que cuida do PRINCÍPIO DA ISONOMIA, sendo, por isso, inaceitável que a Administração Pública anule apenas alguns Autos de Infração onde a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou seus representantes e mantenha as penalidades de outros em que ocorreram o mesmo vício.

É certo que trata-se de um princípio que cuida em manter a igualdade, como sustenta a Eminente Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, onde a "(...) igualdade constitucional é mais do que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em igualdade. Por isso ele é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental" (in "O Princípio Constitucional da Igualdade", Belo Horizonte, Jurídicos, Lê, 1991, p. 118).

Constitui a <u>igualdade</u> substrato basilar do Constitucionalismo, ínsito ao próprio conceito de Estado Democrático de Direito. Ao legislador ordinário é lícito estabelecer distinções entre categorias de pessoas, como nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu consagrado "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", desde que: a) haja correlação lógica entre o discrímen utilizado e a diferença de regime jurídico estabelecida e, b) o fator de discriminação utilizado encontre guarida nos princípios e normas da Constituição Federal.

A manutenção da penalidade estabeleceria uma distinção entre fiscalização/autuação na mesma situação, ou seja, lavrados sem a presença de testemunhas e, assim, contrariando os termos fixados na legislação que regula a matéria.

Neste caso, necessário que este órgão estenda ao Requerente o mesmo tratamento que deu a outros autuados!

Por isso, pelo **princípio da isonomia**, sustentamos que o Auto de Fiscalização e de Infração são totalmente nulos e,

Página 22 de 55





como consequência, a anulação deste é medida que se impõe diante dos prejuízos que estes atos arbitrários vem causando ao recorrente.

DO PORTE DO EMPREENDIMENTO

Absurdamente, a autoridade julgadora refuta o peido de adequação do porte do empreendimento de porte G par M, sob o argumento de que com o advento da Deliberação Normativa do Copam, os empreendimentos que foram reclassificados serão autuados de acordo com a nova norma, ainda que a sua licença esteja válida e classificada num porte menor.

Como pode a autoridade julgadora reclassificar o empreendimento para simplesmente autuá-lo num valor maior? Verdadeiro abuso de autoridade!

O empreendimento possui LOC n° 030/2017 <u>válida até</u> 03/08/2027, no qual foi enquadrado como classe 3 e porte M, conforme processo de licenciamento $n^{\circ}10559/2011/001/2016$.

A tipologia foi definida de acordo com a então vigente DN COPAM 74/2004:

G-01-03-1:Culturas anuais, excluindo a olericultura;

G-03-02-6:Silvicultura

G-02-01-1: avicultura de corte e reprodução

F-06-01-7:ponto de abastecimento de combustível

G-02-10-0:bovinicultura de corte(extensivo)

THE STATE OF THE S

Página 23 de 55



Ocorre que a penalidade foi aplicada seguindo as novas regras contidas na DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO COPAM- DN COPAM 217/2017, que reclassificou os empreendimentos com a tipologia do empreendimento do requerente, como classe 4 e porte G.

Trata-se de reclassificação ilegal e arbitrária, uma vez que o porte e a classe do empreendimento SÃO DEFINIDOS POR SUAS RESPECTIVAS LICENÇAS AMBIENTAIS, e não por interesses cuidadosamente escolhidos para majorar o valor da multa.

É exatamente isso que normativa o Decreto Estadual 47.383/2018:

Art. 77. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de, no mínimo, 27,59 Ufemgs e, no máximo, 275.907,74 Ufemgs, podendo atingir o valor de 27.590.773,64 Ufemgs no caso previsto no art. 80, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos.

Parágrafo único. Para fins da aplicação a que se refere o caput, os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo Copam ou CERH-MG, conforme o caso.

Portanto, uma vez que a Deliberação Normativa aplicada ao empreendimento foi a 74/2004, é ilegal a aplicação de legislação posterior para majoração do valor de multa, até porque nesse interim a norma poderá ser alterada novamente.

Página 24 de 55



Assim, o auto de infração deve ser anulado, ou caso assim não entenda este douto julgador, seja o valor da multa readequado para o empreendimento de porte M classe 3.

NO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO

No presente caso o recorrente foi autuado por 'DESCUMPRIR CONDICONATES 02 E 04 DA LICENÇA" e " CAUSAR POLUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS"

Ao revés do informado no auto de infração acostado, o requerente vem cumprindo todas as condicionantes da licença, o que poderia ter sido comprovado caso o agente estivesse notificado o requerente, conforme já explanado.

A condicionante 04 trata-se de mera documentação o que poderia ter sido sanado com a notificação do autuado, senão vejamos;

Quanto a condicionante nº 04, a alegação de que não foi encontrado Plano de Conservação de Solo e Cronograma Executivo no bojo do Processo de Licenciamento não é apta a descaracterizar o Auto de Infração em análise.

Ressalte-se que a condicionante nº 04 da LOC, nº 030/2017 estabelecia ao autuado executar imediatamente e integralmente o Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD, e o <u>Plano de Conservação dos solos propostos conforme o cronograma apresentado e apresentar anualmente relatório técnico-fotográfico que comprova as ações executadas.</u>

Conforme consta no Auto de Fiscalização, para fins de cumprimento da condicionante nº 04; foi apresentado relatório, conforme protocolo nº R0136995/2018; Pasta 1, folhas 569 à 583, no entanto o mesmo foi classificado como incompleto por não constar a comprovação da execução do Plano de Conservação do Solo.

Destaca-se que caso não fosse possível o cumprimento da condicionante nos moldes estabelecidos, o autuado deveria ter solicitado a alteração/exclusão da condicionante dentro do prazo estabelecido pára o seu cumprimento, o que não foi feito pelo autuado.

Conforme amplamente discutido alhures, a autoridade responsável após verificar o descumprimento das condicionantes deve notificar o empreendedor concedendo prazo de 20 dias para a regularização.

Quanto <u>ao descumprimento da condicionante 02</u>/ INFRAÇÃO I E INFRAÇÃO II- CAUSAR POLUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, o laudo acostado aos autos comprova que

AND STATE OF THE PARTY OF THE P

Página **25** de **55**



o resíduo existente no local tratava-se de lixo domestico os quais não são capazes de poluir o meio ambiente e não dos resíduos dispostos na condicionante, senão vejamos;

III. DA VISTORIA

A vistoria foi realizada no dia 27 de junho de 2019. Foi vistoriado o local de disposição de lixo doméstico localizado nas coordenadas Latitude 17° 06' 51,6° e Longitude 46° 52' 46,3°.

IV. RESULTADOS

Ponto 1 – Disposição de lixo doméstico

O local vistoriado serve para dispor o lixo doméstico gerado empreendimento.

O lixa disposto é composto de:

- Material orgânico oriundo de restos de refeições classificado como não perigoso Classe II A - não inerte
 - Material orgânico oriundo de restos de refeições classificado como não perigoso Classe II A - não inerte
- Sacolas plástica classificado como não perigoso Classe II B inerte
- Latas classificado como não perigoso Classe II B inerte
- Papeis e papelão classificado como não perigoso Classe II A -- não inerte

Neste local não foram encontrados residuos contaminados com hidrocarbonetos.

Resíduos classe II A - Não inertes

Aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe ! -Perigosos ou de residuos classe II B - Inertes, nos termos da ABNT NBR 10004: 2004. Os resíduos classe II A - Não inertes podem ter propriedades, tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.

Residuos classe II B - Inertes

Quaisquer residuos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme anexo G da ABNT NBR 10004: 2004.

Segue fotografia do local do lixo



Página 26 de 55



Foto 1: Local do lixo, Fente: Google Earth - data 09/05/2014

V. CONCLUSÕES

No ponto de coordenadas Latitude 17º 06' 51,6" e Longitude 46º 52' 46,3" onde existe um local onde é disposto o lixo doméstico, não foram encontrados vestigio da disposição de resíduos sólidos perigosos. Foram encontrados dispostos resíduos sólidos não perigosos Classe II inerte e não inerte.

Os resíduos não inertes são restos de alimentos oriundos de refeição.

Os resíduos inertes encontrados não têm nenhum dos seus constituintes solubilizados na água a concentrações superiores aos padrões de potabilidade. Com isto, não há possibilidade de haver contaminação dos recursos hídricos por esta disposição no local escolhido pelo empreendedor.

A alegação da autoridade julgadora de que no local foi verificado a existência de hidrocarboneto no solo, tais como filtros e embalagens de óleo, além de ter constatada a queima.

Ora doutos julgadores, fiscalizador descreve que encontrou filtros e embalagens em agente de óleo no local, senão vejamos;

Imagem de fls.5 do processo administrativo;

Para fins complementares ao acompanhamento do PA nº 10559/2011/001/2016, o empreendimento foi fiscalizado, em campo, em 23 de maio de 2019 (Fotos 1 à 6). Durante a fiscalização foi informado que a disposição de resíduos era feita em uma área próxima a sede do empreendimento. Chegando ao local, em tomo das coordenadas geograficas 17°6'53.05" S e 45°52'46.50" Q (datum WGS 1984), a equipe de fiscalização se deparou com um amontoado de residuos solidos, dispostos numa vala sem impermeabilização, sendo queimados da ceu abento. caracterizando portanto, como um potencial poluidor doisolo e dos recursos hídricos (Fotos 3 e 4). A equipe foi composta pelos servidores Geraldo Matheus Silva Fonseca e Adriano José de Oliveira, gestores ambientais lotados no Núcleo de Controle Ambiental – NUCÂM: DEISC SUPRAMINOR e na Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental - DFISC: SUPRAM NOR, respectivamente. A equipe foi recepcionada pelos senhores Eldo Bruno da Silva Sa, gerente do empreendimento, Luiz Henrique Babugia Massucate, Técnico agrícola e Alex Pereira, técnico agrônomo do empreendimento.

Baseadas na coleta de dados em campo e junto ao processo físico, seguem as conclusões para as

Percebe-se que o agente não detalha o tipo de material encontrado no local, relatando apenas que vizualizou um

amontoado de resíduos sólidos.

Em seguida agente autuante pormenorizada as exigências da condicionante descreve de forma senão

Página 27 de 55



Anexo II.

Anexo II.

Condicionante cumprida. Os relatórios de controle e disposição de residuos sólidos e as análises de monitoramento do sólo foram apresentados quando solicitados em campo e enviados por email no día 29 de maio de 2019.

2. CONDICIONANTE 2: Realizar disposição adequada das sucatas eldos residuos sólidos gerados no empreendimento, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009, es proposto no Plano de Controle se dimentos contaminados a empresas regularizadas a fibros- de oleos, estópas contaminados em presas regularizadas ambientalmente, conforme Resolução CONAMA Condicionante descumprida. Em fiscalização em campo, verificou-se, a disposição inadequada dos residuos sólidos gerados no empreendimento; (Fotos 3 e 4).

O1. Servidor (Nome legivel)

Percebe-se que após a descrição da condicionate ao gente descreve que "verificou a disposição dos resíduos sólidos gerados no mepreendimento" mas não os qualifica.

O agente fiscalizador descreve ainda, que verificou a disposição inadequada dos resíduos sólidos, e novamente não os qualifica.

Logo após dispõe a imagem do local, senão vejamos;



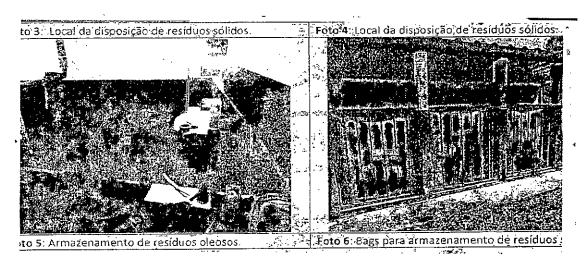
As imagens não mostram qualquer tipo de fifltros e embalagens de óleo e sim mostram sacolas e latinhas utilizadas na cozinha do empreendimento.

Página 28 de 55





A outra imagem do local demosntra que o empreendedor guarda com zelo os materiais oleosos, senão vejamos;



Ora doutos julgadores, baseado prova em que solo autoridade julgadora afirma que contaminado por hidrocarboneto local existia FILTROS que E EMBALAGENS DE ÓLEO, vez que o agente autuante não relatou tais embalagens tampouco colheu amostras do solo para comprovar que o mesmo foi contaminado por hidrocarboneto, ou seja, a autoridade julgadora que sequer participou da fiscalização julga com base em elementos e provas não anexadas no presente processo administrativo, o que anula a sua decisão.

Por fim, o conjunto probatório não deixa dúvida, o empreendedor opera com todas as adequações solicitadas pelo órgão licenciador, seguindo rigorosamente a legislação ambiental.

Assim, diante da ilegalidade da autuação, deve o auto em epígrafe ser declarado nulo, por questão de justiça e direito.

All Marie Control of the Control of

Página 29 de 55



DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

A autoridade julgadora refuta o pedido de perícia da defesa inicial sob o frágil argumento de que o artigo do artigo 61 do decreto 47383/2018 que dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo ao autuado o ônus da prova.

Ora doutos julgadores, o recorrente não pedi que o órgão realize a perícia e sim que oportunizado a realização de perícia nos materiais colhidos pelo agente fiscalizador e no local da infração, vez que foi juntado aos autos laudo que comprova a inexistência de poluição, visto que conforme amplamente descrito alhures, as imagens e a descrição dos fatos não são capazes de comprovar que no local ocorreu poluição do solo a níveis tais que pudessem qualquer degradação no solo ou recursos hídricos.

O agente fiscalizador não colheu amostras do solo tampouco recolheu os materiais que estavam na vala, sendo anexado laudo com provando a inexistência de poluição ambiental no

Assim é medida que se impõe a realização de perícia por um terceiro profissional para contrarrazoar as duas afirmações, obedecendo assim o contraditório e ampla defesa.

É sabido que os atos praticados pela administração não obstante a presunção de legitimidade, necessitam da comprovação do efetivo dano, de modo que reste caracterizada os danos descritos pela norma sancionadora.

Durval Carneiro (2008, apud NASCIMENTO, 2009. PG.23) define de forma brilhante que "Se existe tamanho rigor nos atos praticados pelos funcionários que de fato possuem fé pública, por muito mais razão se deve quanto aos atos dos demais agentes da Administração, dotados de MERA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE e VERACIDADE".

Página **30** de **55**



Pag : 119



preciso mudar essa cultura dentro dos administração, órgãos da onde usam como dogma legitimidade cujos efeitos devem ser adequados ao mundo democrático que de forma direta intervém na vida das pessoas que confiam no Estado, que acreditam na verdade. Carneiro Neto faz a seguinte indagação por sinal propicia caso: "(...)até que ponto estariam os administrativos realmente desempenhando as suas funções de modo adequado a fazer jus a essa confiança e, com isso usufruírem, seus atos, da presunção de legitimidade?".

Nas demandas ambientais a insegurança mostra-se cada vez mais presente, principalmente nos casos em que mesmo dentro da Lei, ou melhor, dentro dos dispositivos tratados pela SUPRAM como Carta Magna, Decreto 47.383/2018, o administrado sofre autuação e vê sua defesa sendo julgada improcedente em uma simples presunção de legitimidade. Inaceitável!

Segundo a especialista em direito ambiental e técnica pericial do MP/RJ Maria José Lopes de Araújo Saroldi, O objetivo principal da perícia é concretizar uma prova visando apurar a verdade dos fatos e oferecer o elemento de que necessita a justiça para julgar, pois, a dúvida pode trazer prejuízo tanto para o autuado quanto para o meio ambiente.

O entendimento do Superior Tribunal não poderia diferente, visto que os conceitos na Seara Ambiental são amplos e complexos, não podendo assim um profissional com formação em outra área discernir todos ele.

Vislumbra-se a clara e devida necessidade em realizar perícia nos casos de infrações que deixam vestígios, para garantir o contraditório e julgamento justo da demanda.

Assim, requer o deferimento da realização de perícia nos termos do art. 23 da Lei 14.184/2002, a qual não admissível é rejeição frente a pirâmide Kelsiniana entendimento consolidado dos tribunais:

Email: juridico@lucianoeoliveira.com.br



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 11 REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO INFRAÇÃO LAVRADO PELA FEAM - APLICAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL EM FACE DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO -DEFESA INTEMPESTIVA RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO **PROCESSO** LEGAL PREVISÃO DΕ CABIMENTO DO RECURSO NA LEI ESTADUAL 14.184/2002 1. Α Constituição da República, em seu artigo 5°, inciso LV, prevê o direito à ampla defesa contraditório а todos os cidadãos, inclusive no âmbito administrativo. 2. Havendo previsão legal na Lei Estadual 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração pública estadual, acerca do cabimento de recurso contra decisão que julga o objeto feito, este não pode ser inadmitido apenas em razão da intempestividade anterior defesa apresentada. 3. Ά intempestividade da defesa não obsta direito de recorrer do interessado, que compareceu aos autos do processo administrativo. 4. O art. 35 do Decreto 44.844/2008 não pode ser interpretado de forma contrária à Lei Estadual 14.184/2002, para obstar a interposição de recurso expressamente previsto na lei.

A COM

Página 32 de 55



Recurso desprovido, prejudicado o reexame necessário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.026649-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/0018, publicação da súmula em 05/07/2018.

É sabido que o processo administrativo no Estado de Minas Gerais é regido pela Lei Estadual nº 14.184/2002, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado.

A aplicação da Lei em comento não é ato discricionário da administração pública, ao revés, é cogente sua aplicação nos processos administrativos. Nesse sentido julgado recente da Câmara Recursal de Paracatu que cassou a sentença de primeiro, determinando o retorno dos autos e a feitura de perícia técnica conforme requerido na via administrativa. Por oportuno, trecho do acórdão proferido nos autos n° 0170.19.003760-1:

Assim, deve ser observado o que dispõe o artigo 27 da Lei 14.184/2002 evitando assim ônus desnecessário para o Estado, in verbis:

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Assim, é medida que se impõe a realização da perícia no local por um terceiro profissional visto que foi aplicada multa no valor astronômico de R\$360.348,48 (trezentos e sessenta mil

Página 33 de 55



trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) pelo simples descarte de material domestico.

O lixo encontrado no local foi equiparado ao lançamento de de grande quantidade de óleo ao solo, ou seja, o simples descarte de lixo domestico sofreu a mesma penalidade de uma grande empresa que polui o meio ambiente com grandes quantidades de óleo ou outros resíduos contaminantes, o que não pode prevalecer.

DA AUSENCIA DE MIDIA ORIGINAL E DAS FOTOGRAFIAS CONSTANTES NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO

A autoridade julgadora contesta o pedido de juntada de mídia original sob o argumento de que as fotografias anexadas no auto de fiscalização comprovam de maneira fidedigna o encontrado no momento da abordagem.

Ora doutos julgadores, as imagens constantes no referido auto não tem o condão de demonstrar que no local foi descartado material contendo óleo ou que fosse capaz de causar poluição a níveis tais que colocasse em risco a saúde humana ou meio ambiente.



Página **34** de **55**





Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5°, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o meramente alegado, o agente autuante juntou as fotografias de 06 que, por sinal, além de não ser possível identificar se realmente foram tiradas no local da infração ali retratado, estando as mesmas em preto e branco e tiradas de uma tal que fica praticamente impossível visualizar os materiais ali descartados, motivo pelo qual restam totalmente impugnadas para os fins em que foram elas destinadas por não terem qualquer relação com o caso em tela.

Se assim é, TODAS as fotografias apresentadas não possuem força de prova documental devendo o órgão autuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica in loco visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2° do Código de Processo Civil, que assim prevê:

"Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO

Página **35** de **55**





FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia." (sic. grifamos)

Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens nelas retratadas e, sendo assim, elas não capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, requer-se que este órgão, analisando os argumentos acima exposados, traga a esses autos a mídia

Página **36** de **55**



original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Ainda, diante justificável da apresentar os originais, desde já requer seja realizada perícia técnica no local tudo visando demonstração da viabilizar verdade à luz princípios constitucionais da dos já mencionados ampla contraditório. defesa

DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

In casu, considerando os argumentos acima exposados e a comprovação mediante os documentos apresentados neste procedimento administrativo, cumpre-nos destacar a NECESSIDADE de dilação probatória visando a instrução do processo, sob pena de cerceamento de defesa e consequente nulidade do ato administrativo.

A Lei Estadual n° 14.184/2002, que trata dos processos administrativos no âmbito deste Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2° que:

"Art. 2°. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório е da transparência" (grifo nosso).

Nos termos dos artigos 5°, inciso VIII, artigos 23 e 27, todos da mesma Lei Estadual n° 14.184/2002, os atos de instrução podem, inclusive, ser realizados **DE OFÍCIO**, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova, garantindo assim o devido processo legal dentro do processo administrativo:

"Art. 5° – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

Página **37** de **55**



VIII - garantia do direito à comunicação, **À PRODUÇÃO DE PROVAS**, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam <u>DE</u> <u>OFÍCIO, por iniciativa da Administração, SEM PREJUÍZO</u> <u>DO DIREITO DO INTERESSADO DE PRODUZIR PROVA</u>.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único - Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo". (grifei)

Desde já sustentamos que a administração pública não poderá ignorar o ordenamento contido na Lei Estadual que regula os processos administrativos quanto a possibilidade de dilação probatória!

Indubitável que cabe ao Recorrente a prova de suas alegações e atenuações, entretanto, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente, nos termos do artigo 25 da referida Lei Estadual¹.

Desde já sustentamos que a produção de provas neste procedimento deverá ser oportunizada ao Recorrente sendo inaceitável seja ele finalizado sumariamente o que, de fato, configurará inobservância da administração pública dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

¹ Lei Estadual nº 14.184/2002: "Art. 25 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, <u>sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente</u> e do disposto no art. 26



Este é, inclusive, o entendimento de nossos Tribunais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR INICIAR ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL -CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TEMPESTIVIDADE EM *MANEJO* OFENSA AOPRINCÍPIO DOCONTRADITÓRIO F. DAAMPLADEFESA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PROVIMENTO IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5°, LV DADA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 36 DO DECRETO ESTADUAL N^o 39.424/1998. Tendo sido inobservado os princípios constitucionais do contraditório da ampla defesa, uma vez que 0 recurso administrativo interposto pela Autora fora apresentado tempestivamente e de acordo comOS critérios estabelecidos pela legislação, mostra-se caracterizado cerceamento do direito de defesa alegado. (TJMG, 1.0024.06.934970-2/002, Rel. Des. Doriva Guimarães Pereira, 04/03/2008).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DETIDA FATOS. DOS PROVA PERICIALREQUERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DEFESA. O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de prova em audiência. Configura cerceamento de defesa 0 julgamento antecipado, quando a causa envolve fatos que ensejam instrução dilatória para a produção da prova técnica requerida.

Página **39** de **55**



Agravo retido provido. (TJMG, 1.0035.08.116608-0/003, Rel. Des. Almeida Melo, 12.11.2009).

Deste modo, sob pena constitucionais da ampla defesa e do contraditório, desde de já o Requerente vem informar que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos e, para tanto, vem REQUERER que este órgão tome todas as medidas cabíveis para garantir os "atos de instrução" previstos nos artigos 5°, VIII, 23, 24. 25 e 27 da Lei Estadual nº 14.184/2002, garantindo assim, o devido processo processo administrativo, legal dentro de forma presunção de legitimidade do ato administrativo. relativizar

DO DIREITO DO RECORRENTE EM MANIFESTAR INSTRUÇÃO **APÓS** \boldsymbol{E} ANTES DO JULGAMENTO DO ${\small extit{ADMINISTRATIVO}:}$ **PROCESSO** artigo 36 da Lei**Estadual** 14.184/2002

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa, contraditório e legalidade, constata-se ainda que a instrução do processo administrativo foi encerrada indevidamente não garantindo ao Recursante o direito de manifestar-se, conforme estabelecido pelo artigo 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

"Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal" (grifei).

Sem a abertura para manifestação após encerrada a instrução do presente feito, o Recorrente foi impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer Único, o que propiciou um julgamento parcial da autoridade administrativa.



Página **40** de **55**



Desde já afirmamos ser inaceitável qualquer argumento no sentido de que **a Lei Estadual não se aplica** no presente caso.

Em primeiro lugar, não se discute que a Lei Estadual nº 14.184/2002 é HIERARQUICAMENTE superior a qualquer Decreto Estadual.

Pela própria análise da questão hierárquica <u>a lei estadual</u> nº 14.184/2002 está em vigência e o que revoga lei é <u>outra</u> lei aprovada pelo legislativo, não merecendo prosperar qualquer argumento de inexistência de previsão legal para tal ato e, principalmente, de que um Decreto Estadual seja superior a Lei Estadual.

De acordo com a Teoria do Escalonamento das Normas, elaborada por Kelsen (a Pirâmide de Kelsen), pode-se afirmar que o núcleo da unidade de um ordenamento jurídico é que as normas desse ordenamento não estão todas no mesmo plano (princípio da hierarquia das normas). Bobbio (1999:49), adotando os ensinamentos de Kelsen, pondera que:

"(...) há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental."

Assim, e de acordo diversos doutrinadores, pode-se concluir que existe uma hierarquia entre as normas que podem ser assim escalonadas:

1° - Constituição Federal;

2° - <u>Lei</u> (Lei Complementar, Lei Ordinária, Lei Delegada, Medida Provisória, Decreto Legislativo e Resolução);

Página **41** de **55**





3° - Decretos Regulamentadores do Poder Executivo;

4º - Outros diplomas dotados de menor extensão de eficácia e mais tênue intensidade normativa.

Importante destacar a obra de José Cretella Júnior, [http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/40205/38944], que nos esclarece de forma didática que: "No mundo do direito, CABE À LEI O PRIMEIRO LUGAR dentre as várias ordens emanadas do Estado. A lei é o rochedo de bronze contra o qual se quebra qualquer outra disposição que lhe seja contrária. E é nisto que reside a superioridade da lei" (Fleiner, Fritz. Les princiPes généraux du droit administratif allemand. 1933. p. 48).

A Lei Estadual nº 14.184/2002 é legítima quanto a matéria e à forma uma vez que é o comando normativo que se reveste da <u>vontade do povo</u>, pois na "casa do povo" (Assembleia Legislativa) é que ocorreu o seu processo de formação, discussão e votação, adquirindo, por estes pressupostos, o caráter democrático.

O Decreto Estadual invocado pelos agentes da Fazenda Requerida está <u>abaixo</u> da Lei Estadual e se o Decreto conflita com disposição expressa da Lei, é decreto inválido; se o decreto ofende o texto legal regulamentado, o valor que deveria ter desaparece. A Lei Estadual ocupa um lugar à parte na imperatividade jurídica e nenhum pronunciamento se fará contra texto expresso nessa Lei, como pretende os agentes da Requerida.

Ademais, esse equivocado entendimento simplesmente <u>inverte</u> a citada *Pirâmide de Kelsen*, colocando um Decreto Estadual como norma hierarquicamente superior a uma Lei Estadual, o que não se admite em nenhuma hipótese e não passará despercebido por este Juízo diante do consagrado *princípio da hierarquia das normas*.

Diante do direito do Recorrente, desde já requeremos que após o encerramento da instrução deste procedimento seja

Página **42** de **55**





ele devidamente intimado através de seus advogados para manifestação, pugnando que tudo ocorra antes do julgamento do presente processo administrativo.

DA APLICABILIDADE DO PRÍNCIPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Este é, inclusive, o mandamento contido no artigo 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que assim determinou:

"Art. 64 - A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos" (grifamos).

Destaca-se que esta matéria já fora sumulada por nossa Corte Superior nas súmulas 343 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcritas:

Súmula 343/STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473/STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogalos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Página 43 de 55





Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou respeitados os direitos adquiridos". oportunidade,

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos atuação administrativa:

•Legalidade: em relação Administração procede de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

•Mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de manutenção ou (revogação). desfazimento

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade.

Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, decorrência autotutela, independentemente de provocação, pois se trata de realizado poder-dever de ofício da Administração.

Conforme demonstrado exaustivamente instrução o auto de infração atacado está eivado de vícios e nulidades insanáveis, fato este que culmina na anulação de todos os atos praticados, em respeito aos princípios elencados ao longo de todo o texto constitucional.

A matéria em questão também tem sido tratada perante o Superior Tribunal de Justiça, ainda que sob o enfoque do princípio da segurança jurídica demonstrando, assim, que a autotutela e o poder-dever da Administração Pública de anular ou revogar seus próprios atos não pode ser exercido

Página 44 de 55





em detrimento da confiança dos administrados, a qual deve ser sopesada, diante do caso concreto, para delimitar a responsabilidade do Estado por seus atos e a possibilidade de salvaguardar tais atos ou seus efeitos, preservando a estabilidade das relações jurídicas firmadas.

Posto isso, é a presente para requerer que este Órgão, analisando os argumentos acima exposados, adote as medidas necessárias visando anular o Auto de Fiscalização e o consequente Auto de Infração, reconhecendo assim, a aplicação imediata do princípio da autotutela da administração pública.

DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA

Lado outro, as multas aplicadas ferem o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois os valores arbitrados não se encontram compatíveis com a pouca ou nenhuma lesividade da suposta infração frente à ausência da infração e regular exercício das atividades.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como

Página **45** de **55**





infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, cumprir uma função exemplar para sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito comofinalidade unicamente disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias - caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza infrações e, consequentemente, das sanções administrativas,"

Em outro trecho, completa o eminente doutrinador:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta

Página **46** de **55**





medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade emser caracterizada, inúmeras outras, é perfeitamente clara;ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá emuma escala ampla, mas emum campode variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que sanção é proporcional desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo princípio da razoabilidade, sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, а sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

> "Tal como as demais administratívas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como jurisprudência."

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente

Página **47** de **55**





desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade.

Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

Este, inclusive, é o entendimento de nossos Tribunais:

> ADMINISTRATIVO. IBAMA.AUTODEINFRAÇÃO. NECESSIDADE DEPRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DAMULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta milreais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. compulsar os autos, constata-se que única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº3.179/99, artigo 44,para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que empresa а estava em pleno funcionamento, contudo o prévio licenciamento dos órgão! competentes para liberarem o início

> > Página 48 de 55



suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções pelo Administradoradministrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil apresenta-se inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ouaté mesmoambiente no poluição local sua instalação. de 2.200-2 de 24/08/2001, que institui Infraestrutura de Chaves Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das Públicas circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis exploração de atividade potencialmente empoluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamentoórgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2 R.; AC399141; 2002.82.00.005628-0;PB; Proc. Segunda Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Turma; Dantas, 28/08/2009).

Julgados similares ao presente caso asseveram que a multa deve ser razoável e proporcional.

Ressalte-se que a multa aplicada pelo órgão ambiental federal na jurisprudência a seguir listada, foi de apenas

Página **49** de **55**



mil reais, portanto bem distante dos valores impostos à requerente, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTODE*INFRAÇÃO* AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DEATIVIDADES *AGROPECUÁRIAS* SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DALEIINFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O 9605/98. VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. *REDUÇÃO.* SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL N° 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR: FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

O <u>princípio da insignificância</u> também se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração esta não causou qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana.

O doutrinador <u>Édis Milaré</u>, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

> "Não raros comportamentos enquadrados tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a relevância material, à vista menor de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo princípio insignificância".(MILARÉ, da Edis, Direito do Ambiente- 9º edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

No mesmo sentido o doutrinador cita Heraldo Garcia Vitta:

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem

Página **50** de **55**





danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa"².

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente.

DA CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TCCM

A autoridade julgadora refuta o pedido de conversão da multa em TCCM, sob o argumento de que o termo de referência citado no §6° do artigo 116 do Decreto estadual n°47383/2018 ainda não foi editado.

Ora nobre julgador, o recorrente não pode ser prejudicado ante a morosidade do estado que após quase 1 ano da entrada em vigor do Decreto permanece inerte.

O Decreto n° 47.383/2018 trouxe em seu artigo 114 a possibilidade de assinatura de termo compromisso, in verbis:

Art. 114 - A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples

²MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357.

Página **51** de **55**



aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão Multa -TCCM -, requerimento a interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de administrativa. defesa

§ 1° - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2° - A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

Ad argumentandum, caso mantida a infração desarrazoada e empírica, requer a suspensão da multa que o referido termo seja editado pela administração pública.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE

Não é crível, não é razoável, tampouco legal que a defesa da requerente não seja conhecida frente a ausência de comprovante de recolhimento da taxa de expediente conforme prevê o art. 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.

O inciso V do art. 60 do Decreto 47.383/2018 e art. 92 da Lei 6.763/75 contraria expressamente o artigo inciso XXXIV, alínea "a" do art. 5° da Constituição Federal.

Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia. Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

Página **52** de **55**





A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço julgamento de defesas administrativos. е recursos

Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais.[3] Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei Estadual n. 7.772/1980, como a lei Estadual n. 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.³

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo viola o direito fundamental dos administrados de verem suas defesas julgadas pela administração. Desse modo, a exigência do pagamento de taxa prévia prevista nos artigos 60, V e 68, VI do Decreto 47.383/2018 é inconstitucional, e por essa razão, ilegal é a sua exigência como requisito admissibilidade da defesa/recurso.

Página **53** de **55**

http://williamfreire.com.br/periodicos/diario-ambiental/o-decretoestadual-n-47-3832018-e-previsao-de-taxa-para-interposicao-deimpugnacoes-administrativas/Consulta realizada em 18/12/2018.



Ainda que considerando a inconstitucionalidade do pagamento da taxa, o requerente comprovando sua boa fé, junta ao presente processo, DAE de pagamento da taxa nos termos do art. 63 do Decreto 47.383/2018.

No entanto, caso seja considerado inconstitucional referida cobrança, o valor pago deve ser ressarcido com as devidas correções.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, é a presente para REQUERER seja o presente recurso recebido e processado para os devidos fins a que se destina e ao final, seja declarado nulo o Auto de Infração em questão por ausência de requisitos legais de sua constituição e ausência de notificação, ou, no mérito, seja reconhecida a ausência da infração frente aos argumentos apresentados.

Desde já o autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos e, nos termos do contido no parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), vem REQUERER seja oportunizada a dilação probatória do presente processo administrativo, desde já pugnando pela realização de perícia técnica no local visando apurar a materialidade da infração discutida nos termos dos argumentos aqui apresentados e, para tanto, devendo o autuado e seus defensores serem devidamente intimados para a apresentação dos quesitos que deverão ser respondidos pelo expert indicado, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Encerrada a instrução processual e <u>antes da decisão</u>, o Recorrente vem **REQUERER** seja devidamente intimado para

The state of the s

Página 54 de 55



manifestar-se nos termos previstos no artigo 36 da Lei Estadual 14.184/2002.

Por fim, requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa n° 381, 1° andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unaí/MG, CEP 38.610-061.

Termos em que, Pede deferimento.

Unaí/MG, 08 de outubro de 2019.

Geraldo Donizete Luciano

AB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira OAB/MG 96.925

uciano

Mônica A. Gontijo de Lima OAB/MG 154.130